

recrutamento por intermédio dos quais foram concedidas as respectivas licenças, que as remeterão mensalmente para a Agência Militar, à ordem do conselho administrativo do Ministério da Guerra, e constituirão estas importâncias um fundo destinado à aquisição, reparação e conservação de material de guerra.

Art. 13.º As importâncias das cauções serão cobradas e depositadas na Caixa Geral de Depósitos nos termos em que ficar determinado no regulamento dêste decreto.

Art. 14.º As importâncias das cauções que reverterem para o Estado pela falta de apresentação dos interessados, serão transferidas para o conselho administrativo do Ministério da Guerra, sempre que tal seja determinado por êste Ministério.

Art. 15.º Da importância total proveniente das cauções e taxas de licença que reverterem para o Estado, será destinado para a assistência pública 5 por cento e do restante  $\frac{2}{3}$  para o Ministério da Guerra e  $\frac{1}{3}$  para o Ministério da Marinha.

Art. 16.º O Governo modificará no futuro a importância das taxas e cauções consignadas neste decreto de harmonia com as variações da moeda portuguesa.

Art. 17.º Êste decreto entra em vigor logo que seja regulamentado.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Tôrres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.

2.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 11:301

Convindo alterar e harmonizar algumas das disposições contidas no regulamento para o serviço de remonta geral do exército, de 3 de Novembro do ano findo, e alterações ao mesmo regulamento publicadas por decreto n.º 10:848, de 16 de Junho do corrente ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e nos termos do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que os artigos do referido regulamento, abaixo designados, passem a ter a seguinte redacção:

Art. 81.º . . . . .

6) De engenharia:

- Os chefes e sub-chefes de Repartição da Secretaria da Guerra, quando oficiais superiores;
- O inspector do serviço de pioneiros e adjunto;
- O inspector e sub-inspector do serviço telegráfico militar;
- O inspector, sub-inspector e adjunto do serviço militar dos caminhos de ferro;
- O inspector geral das fortificações e obras militares;
- Os inspectores das fortificações e obras militares junto das divisões do exército;
- O inspector, sub-inspector e capitão de engenharia adjunto da inspecção de engenharia do campo entrincheirado de Lisboa, em serviço nas Repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército;

Os oficiais superiores, ajudantes, capitães e subalternos das unidades, de sapadores mineiros, pontoneiros, telegrafistas, aerosteiros, caminhos de ferro, telegrafistas e sapadores de praça, comandante, ajudante e adjuntos pertencentes ao quadro da Escola de Aplicação de engenharia.

7) De artilharia;

- Os chefes de repartição da Secretaria da Guerra e chefes de secção, quando oficiais superiores;
- Inspectores e adjuntos às inspecções de artilharia de campanha; em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do estado maior do exército e na Comissão Técnica de Remonta;
- Os comandantes dos sectores do campo entrincheirado de Lisboa;
- Os oficiais superiores, adjuntos, capitães e subalternos das unidades de artilharia a cavalo, campanha, montanha, posição e guarnição; e os pertencentes ao quadro da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha. . . . .

12) Administração Militar:

O director geral e seu ajudante de campo e inspector geral dos serviços administrativos do exército; os inspectores e adjuntos da 1.ª secção dos serviços administrativos junto dos quartéis gerais das divisões do exército, campo entrincheirado de Lisboa; em serviço nas repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército; capitães e subalternos quando tesoureiros ou provisores, e pertencentes aos efectivos dos regimentos de sapadores mineiros, batalhão de telegrafistas, pontoneiros e caminhos de ferro, na Escola de Aplicação de Engenharia, nas unidades de artilharia a cavalo, campanha, montanha, guarnição e Escola de Tiro de Artilharia de Campanha, nos regimentos de cavalaria, Escola de Equitação e Comissão Técnica de Remonta; os oficiais do Estado Maior dos grupos, os das companhias de subsistências e equipagens quando pertencentes aos efectivos das mesmas companhias; os que façam parte do quadro da Escola de Aplicação de Administração Militar, nos grupos de metralhadoras e os provisores dos regimentos de infantaria.

13) Do quadro auxiliar:

De engenharia:

. . . . .

De artilharia:

Os capitães e subalternos em serviço nas unidades montadas.

De Administração Militar:

Os capitães e subalternos dos quadros das companhias de equipagens.

14) Picadores . . . . .

Art. 87.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º As praças provisórias serão abonadas como as demais praças, enquanto os seus possuidores fizerem serviço nelas e estiverem desprovidos das praças defini-

tivas ou das montadas que elas substituem, e terão baixa logo que deixe de se dar qualquer destas circunstâncias.

O official provido de praça provisória só poderá dispor dela, salvo o caso anterior, passados três anos; mas, se tiver sido sua praça vencida, pode dispor dela em qualquer ocasião.

O official que se ache provido de praça provisória e a ela perca direito é-lhe permitido, no caso de ter sido sua praça vencida, passá-la novamente à situação a que se refere a primeira parte do artigo 106.º, caso o official a isso tenha direito e assim o deseje.

Art. 100.º . . . . .

1.º . . . . .

2.º . . . . .

3.º . . . . .

4.º O que mudar de categoria e passe a ter direito a praça do grupo superior segundo a classificação a que se refere o artigo 71.º

§ 1.º . . . . .

§ 2.º A liquidação será referida à data da *Ordem do Exército* em que tenha sido publicada a mudança de situação do official, ou, no caso do n.º 4.º, quando a praça tenha prestado pelo menos o tempo de serviço a que se refere o artigo 98.º

Art. 106.º . . . . .

§ 1.º Estes cavalos serão matriculados em harmonia com o disposto no artigo 162.º, e, relativamente aos destinados ao desporto, os officiais seus proprietários ficam obrigados a inscrevê-los e a tomar parte conforme as especialidades a que os destinam, em corridas de cavalos oficialmente autorizadas, ou concursos hípicas officiais, ou ainda em quaisquer outros concursos que forem designados pela Secretaria da Guerra.

§ 2.º . . . . .

§ 3.º . . . . .

§ 4.º . . . . .

O Ministro da Guerra o faça publicar.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Rectificação

Na 5.ª linha do primeiro considerando do decreto n.º 11:233, publicado no *Diário do Governo* n.º 245, de 13 do corrente mês, onde se lê: «como destacados no Arsenal da Marinha», deve ler-se: «como destacados do Arsenal da Marinha».

Repartição do Gabinete, 23 de Novembro de 1925.—O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 11:302

Usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 e com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 11:233,

de 13 de Novembro de 1925, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar que do artigo 21.º, capítulo 2.º, da tabela da distribuição da despesa ordinária do Ministério da Marinha para o actual ano económico seja transferida para o artigo 14.º do mesmo capítulo 2.º a quantia de 1.460\$, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos de dois operários electricistas que passaram a fazer parte do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Domingos Leite Pereira—Augusto Casimiro Alves Monteiro—António Alberto Torres Garcia—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Nuno Simões—Ernesto Maria Vieira da Rocha—João José da Conceição Camoesas—Francisco Alberto da Costa Cabral—Manuel Gaspar de Lemos*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Secretaria Geral

#### Diploma legislativo colonial n.º 86

#### (Decreto)

Tornando-se necessário, em continuação da orientação estabelecida no diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio do corrente ano, regular e esclarecer casos sobre passagens e outras concessões, effectivando tanto quanto possível a compressão das despesas públicas das colónias, como exigem as actuais circunstâncias do tesouro ultramarino;

Considerando que os encargos derivados do abono de passagens atingem importantes quantias que as colónias de modo nenhum podem continuar a suportar e os quais urge restringir ao absolutamente indispensável;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São incluídos na 1.ª classé da tabela das classes, aprovada pelo diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925:

1.º Os agentes comerciais dos caminhos de ferro (de categoria correspondente ou superior a primeiros officiais);

2.º Os chefes das repartições centrais dos governos provinciais;

3.º Os chefes de estação de 1.ª classe do quadro telegráfico da provincia de Angola (de categoria correspondente ou superior a primeiros officiais);

4.º Os chefes dos serviços comerciais dos caminhos de ferro (de categoria correspondente ou superior a primeiros officiais);

5.º Os inspectores de instrução pública.

Art. 2.º São incluídos na 2.ª classe da tabela a que se refere o artigo antecedente:

1.º Os chefes de estação de 2.ª classe do quadro telegráfico da provincia de Angola;